



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13882.000484/2004-92
Recurso nº 173.229
Resolução nº **2202-00.084 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ROGÉRIO MONTEIRO BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGÉRIO MONTEIRO BARBOSA.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassulli Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte, ROGÉRIO MONTEIRO BARBOSA, foi lavrado auto de infração de fl. 05, relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas do ano-calendário de 2.001, por meio d qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 10.277,67, sendo:

Imposto	R\$ 4.772,99
Multa de Ofício Proporcional	R\$ 3.579,74
Juros de Mora (calculado até 06/2004)	R\$ 1.924,94

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 07, o procedimento teve origem na Dedução Indevida a título de Despesas Médicas, sendo que, intimado, o contribuinte apresentara, apenas, comprovantes no valor de R\$ 5.374,43 (referentes à Sul América Seguro Saúde, no valor de R\$ 3.388,07 e Unimed de Guarat., no valor de R\$ 1.986,36).

O interessado, cientificado em 08/07/2004 (AR à fl. 58), apresentou, em 29/07/2004, impugnação de fls. 01/04, em que alega:

- ter apresentado os comprovantes relacionados à fl. 01, no montante total de R\$ 39.550,00, cujos recibos foram retidos pela fiscalização, em 25/03/2004, a saber:

Discriminação	Valor
<i>Lilian Rose Ribeiro</i>	<i>R\$ 8.000,00</i>
<i>Mireli Betti E Barbosa</i>	<i>R\$ 6.000,00</i>
<i>Luciana Andrade Cobra</i>	<i>R\$ 6.000,00</i>
<i>Lizzie Helena Ribeiro de Souza Coelho</i>	<i>R\$ 12.000,00</i>
<i>Adriana Bucharles Alves</i>	<i>R\$ 550,00</i>
<i>Fernanda R. a Moreira</i>	<i>R\$ 7.000,00</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 39.550,00</i>

- que não entregara, na ocasião, os comprovantes referentes aos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, por considerar desnecessários; vindo a entregá-los, no dia seguinte, da Sul América e da Unimed(fl. 02), que também foram retidos;

- que a exigência fiscal foi cumprida, conforme Termo de retenção, salientando que também atendera solicitação referente ao exercício de 2.003, fato que talvez tenha provocado a confusão;

- acrescenta, ainda que junta cópias de toda a documentação correspondente, no montante de R\$ 22.730,75;

- requer, ao final, o cancelamento da exigência fiscal.

A DRJ-São Paulo II ao apreciar os argumentos do contribuinte, julgou o lançamento procedente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados.

Lançamento Procedente

Insatisfeito o contribuinte, interpõe recurso voluntário de fls. 73 a 78, alegando em síntese, que a repartição teria cometido um equívoco por iniciar o processo de fiscalização em ano calendário distinto daquele em que foi lançado. Indica que nunca foi intimado a apresentar comprovantes dos recibos declarado no ano calendário de 2001.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O processo em análise refere-se a Imposto Renda Pessoa Física. Compulsando os autos constatei que o lançamento decorre de glosa de deduções de despesas médicas. O recorrente apresenta em sua impugnação documentos com os quais almeja comprovar a dedução de médicas, reitera que teria existido um equívoco e que a autoridade fiscal nunca teria efetivamente analisado os documentos, relativos ao ano calendário objeto do lançamento. Ocorre que da análise dos autos constata-se que a fiscalização pode não ter efetivamente analisado os documentos que estão acostados aos autos.

Diante dos fatos, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1 - Examine a documentação apresentada. Realizando intimações e diligências julgadas necessárias para formação de convencimento;

2 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez